

Apucarana, 15 de Agosto de 2.002.

Parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Projeto de Lei nº 2002.

O projeto supra citado, implica-se na imposição das condições para liberação, no âmbito do município de Apucarana, do plantio, da comercialização, do transporte, do consumo de produtos agrícola que contenham organismos geneticamente modificados.

O art. 23 da Constituição Federal atribuiu a competência comum entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios relativa a proteção do meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas forma, conforme inserido no seu inciso VI.

Da mesma forma, o art. 225, da Constituição Federal impõe ao poder público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações o ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. E nos seus incisos assim redigidos:

Inciso IV - exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

Inciso V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

Respaldo nestas normas jurídica é que o Sr. nobre vereador Natal Batista justificou o seu projeto, conseqüentemente, recebendo o parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação, como estando de acordo com a legislação vigente

Embora, o projeto em questão não esteja afrontando a norma Constitucional, entretanto, há de levar em consideração a Lei 8.974, de 5 de Janeiro de 1995 que regulamentou os dispositivos inseridos nos incisos supra citados, dando a seguinte redação.

“Regulamenta os incisos II e V do § 1º, do art. 225, da Constituição Federal, estabelece normas para o uso das técnicas de engenharia genética e liberação no meio ambiente de organismo geneticamente modificados, autoriza o poder executivo a criar, no âmbito da Presidência da República, a comissão técnica nacional de biossegurança, dá outras providências.

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização no uso das técnicas de engenharia genética na construção e manipulação, transporte, comercialização, consumo, liberação e descarte de organismo geneticamente modificado (OGM), visando a proteger a vida e a saúde do homem, dos animais e das plantas, bem como o meio ambiente.

Art. 7º - Caberá aos órgãos de fiscalização do Ministério da saúde, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento e do Ministério do meio Ambiente, no campo das respectivas competências, observado o parecer técnico prévio conclusivo da CTNBio e os mecanismos estabelecidos na regulamentação desta Lei.

A aludida Lei é composta de vários artigos, incisos e parágrafos, conforme estatuídas nas inclusas fotocópias, que fazendo uma análise jurídica acurada, certamente conclui-se que a matéria constante no Projeto de Lei em questão, já está devidamente normatizada na Lei ora mencionada de nº 8.974/1995.

Diante desta regulamentação legal, evidencia-se que o Projeto de Lei nº 52/O2, fere-se o dispositivo maior.

Por outro prisma, há de observar que a aprovação deste referido Projeto torna-se inócua, em nada contribuirá, eis que, além de já contida na aludida Lei Federal, ainda o mecanismo de fiscalização estabelecido na regulamentação desta Lei, ficou adstrito ao Ministério da Saúde, da Agricultura e do Abastecimento e do Ministério do Meio Ambiente, no campo da sua respectivas competências, na estrita acepção legal contida no seu art. 7º. Portanto, não há mínima possibilidade do município impor legalmente qualquer condição em relação a matéria atinente aos produtos agrícolas que contenham organismos geneticamente modificados, eis que, tal competência está adstrito a esfera federal.

Assim diante dos fatos ora apresentados, s.m.j., este assessor jurídico da Câmara dos Vereadores, no uso da atribuição

que lhe compete, declina-se no sentido de não respaldar a aprovação do presente Projeto de Lei.



Hiroyoshi Ida - Assessor Jurídico.

LEI N. 8.974, DE 5 DE JANEIRO DE 1995

Regulamenta os incisos II e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas para o uso das técnicas de engenharia genética e liberação no meio ambiente de organismos geneticamente modificados, autoriza o poder executivo a criar, no âmbito da Presidência da República, a comissão técnica nacional de biossegurança, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização no uso das técnicas de engenharia genética na construção, cultivo, manipulação, transporte, comercialização, consumo, liberação e descarte de organismo geneticamente modificado (OGM), visando a proteger a vida e a saúde do homem, dos animais e das plantas, bem como o meio ambiente.

Art. 1º-A. Fica criada, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, instância colegiada multidisciplinar, com a finalidade de prestar apoio técnico consultivo e de assessoramento ao Governo Federal na formulação, atualização e implementação da Política Nacional de Biossegurança relativa a OGM, bem como no estabelecimento de normas técnicas de segurança e pareceres técnicos conclusivos referentes à proteção da saúde humana, dos organismos vivos e do meio ambiente, para atividades que envolvam a construção, experimentação, cultivo, manipulação, transporte, comercialização, consumo, armazenamento, liberação e descarte de OGM e derivados.

Parágrafo único. A CTNBio exercerá suas competências, acompanhando o desenvolvimento e o progresso técnico e científico na engenharia genética, na biotecnologia, na bioética, na biossegurança e em áreas afins.

▪ *Artigo e parágrafo único acrescentados pela Medida Provisória n. 2.137, de 28-12-2000.*

Art. 1º-B. A CTNBio, composta de membros titulares e suplentes, designados pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, será constituída por:

I - oito especialistas de notório saber científico e técnico, em exercício nos segmentos de biotecnologia e de biossegurança, sendo dois da área de saúde humana, dois da área animal, dois da área vegetal e dois da área ambiental;

II - um representante de cada um dos seguintes Ministérios, indicados pelos respectivos titulares:

a) da Ciência e Tecnologia;

b) da Saúde;

c) do Meio Ambiente;

d) da Educação;

e) das Relações Exteriores;

III - dois representantes do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, sendo um da área vegetal e outro da área animal, indicados pelo respectivo titular;

IV - um representante de órgão legalmente constituído de defesa do consumidor;

V - um representante de associação legalmente constituída, representativa do setor empresarial de biotecnologia;

VI - um representante de órgão legalmente constituído de proteção à saúde do trabalhador.

§ 1º Cada membro efetivo terá um suplente, que participará dos trabalhos com direito a voto, na ausência do titular.

§ 2º A CTNBio reunir-se-á periodicamente em caráter ordinário uma vez por mês e, extraordinariamente a qualquer momento, por convocação de seu Presidente ou pela maioria absoluta de seus membros.

§ 3º As deliberações da CTNBio serão tomadas por maioria de dois terços de seus membros, reservado ao Presidente apenas o voto de qualidade.

§ 4º O quorum mínimo da CTNBio é de doze membros presentes, incluindo, necessariamente, a presença de, pelo menos, um representante de cada uma das áreas referidas no inciso I deste artigo.

§ 5º A manifestação dos representantes de que tratam os incisos II a VI deste artigo deverá expressar a posição dos respectivos órgãos.

§ 6º Os membros da CTNBio deverão pautar a sua atuação pela observância estrita dos conceitos éticos profissionais, vedado envolver-se no julgamento de questões com as quais tenham algum relacionamento de ordem profissional ou pessoal, na forma do regulamento.

▪ *Artigo acrescentado pela Medida Provisória n. 2.137, de 28-12-2000.*

Art. 1º-C. A CTNBio constituirá, dentre seus membros efetivos e suplentes, subcomissões setoriais específicas na área de saúde humana, na área animal, na área vegetal e na área ambiental, para análise prévia dos temas a serem submetidos ao plenário da Comissão.

▪ *Artigo acrescentado pela Medida Provisória n. 2.137, de 28-12-2000.*

Art. 1º-D. Compete, entre outras atribuições, à CTNBio:

I - aprovar seu regimento interno;

II - propor ao Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia a Política Nacional de Biossegurança;

III - estabelecer critérios de avaliação e monitoramento de risco de OGM, visando proteger a vida e a saúde do homem, dos animais e das plantas, e o meio ambiente;

IV - proceder à avaliação de risco, caso a caso, relativamente a atividades e projetos que envolvam OGM, a ela encaminhados;

V - acompanhar o desenvolvimento e o progresso técnico-científico na biossegurança e em áreas afins, objetivando a segurança dos consumidores, da população em geral e do meio ambiente;

VI - relacionar-se com instituições voltadas para a engenharia genética e biossegurança em nível nacional e internacional;

VII - propor o código de ética das manipulações genéticas;

VIII - estabelecer normas e regulamentos relativamente às atividades e aos projetos relacionados a OGM;

IX - propor a realização de pesquisas e estudos científicos no campo da biossegurança;

X - estabelecer os mecanismos de funcionamento das Comissões Internas de Biossegurança (CIBios), no âmbito de cada instituição que se dedique ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e à produção industrial que envolvam OGM;

XI - emitir Certificado de Qualidade em Biossegurança (CQB);

XII - classificar os OGM segundo o grau de risco, observados os critérios estabelecidos no anexo desta Lei;

XIII - definir o nível de biossegurança a ser aplicado ao OGM e seus usos, e os respectivos procedimentos e medidas de segurança quanto ao seu uso, conforme as normas estabelecidas na regulamentação desta Lei;

XIV – emitir parecer técnico prévio conclusivo, caso a caso, sobre atividades, consumo ou qualquer liberação no meio ambiente de OGM, incluindo sua classificação quanto ao grau de risco e nível de biossegurança exigido, bem como medidas de segurança exigidas e restrições ao seu uso, encaminhando-o ao órgão competente, para as providências a seu cargo;

XV – apoiar tecnicamente os órgãos competentes no processo de investigação de acidentes e de enfermidades, verificados no curso dos projetos e das atividades na área de engenharia genética;

XVI – apoiar tecnicamente os órgãos de fiscalização no exercício de suas atividades relacionadas a OGM;

XVII – propor a contratação de consultores eventuais, quando julgar necessário;

XVIII – divulgar no Diário Oficial da União o CQB e, previamente à análise, extrato dos pleitos, bem como o parecer técnico prévio conclusivo dos processos que lhe forem submetidos, referentes ao consumo e liberação de OGM no meio ambiente, excluindo-se as informações sigilosas, de interesse comercial, apontadas pelo proponente e assim por ela consideradas;

XIX – identificar as atividades decorrentes do uso de OGM e derivados potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente e da saúde humana.

Parágrafo único. O parecer técnico conclusivo da CTNBio deverá conter resumo de sua fundamentação técnica, explicitando as medidas de segurança e restrições ao uso do OGM e seus derivados e considerando as particularidades das diferentes regiões do País, visando orientar e subsidiar os órgãos de fiscalização no exercício de suas atribuições.

▪ *Artigo acrescentado pela Medida Provisória n. 2.137, de 28-12-2000.*

Art. 2º As atividades e projetos, inclusive os de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico e de produção industrial que envolvam OGM no território brasileiro, ficam restritos ao âmbito de entidades de direito público ou privado, que serão tidas como responsáveis pela obediência aos preceitos desta Lei e de sua regulamentação, bem como pelos eventuais efeitos ou conseqüências advindas de seu descumprimento.

§ 1º Para os fins desta Lei consideram-se atividades e projetos no âmbito de entidades como sendo aqueles conduzidos em instalações próprias ou os desenvolvidos alhures sob a sua responsabilidade técnica ou científica.

§ 2º As atividades e projetos de que trata este artigo são vedados a pessoas físicas enquanto agentes autônomos independentes, mesmo que mantenham vínculo empregatício ou qualquer outro com pessoas jurídicas.

§ 3º As organizações públicas e privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, financiadoras ou patrocinadoras de atividades ou de projetos referidos neste artigo, deverão certificar-se da idoneidade técnico-científica e da plena adesão dos entes financiados, patrocinados, conveniados ou contratados às normas e mecanismos de salvaguarda previstos nesta Lei, para o que deverão exigir a apresentação do Certificado de Qualidade em Biossegurança de que trata o art. 6º, inciso XIX, sob pena de se tornarem co-responsáveis pelos eventuais efeitos advindos de seu descumprimento.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, define-se:

I – organismo – toda entidade biológica capaz de reproduzir e/ou de transferir material genético, incluindo vírus, prions e outras classes que venham a ser conhecidas;

II – ácido desoxirribonucleico (ADN), ácido ribonucleico (ARN) – material genético que contém informações determinantes dos caracteres hereditários transmissíveis à descendência;

III – moléculas de ADN/ARN recombinante – aquelas manipuladas fora das células vivas, mediante a modificação de segmentos de ADN/ARN natural ou sintético que possam multiplicar-se em uma célula viva, ou ainda, as moléculas de ADN/ARN resultantes dessa multiplicação.

Consideram-se, ainda, os segmentos de ADN/ARN sintéticos equivalentes aos de ADN/ARN natural;

IV – organismo geneticamente modificado (OGM) – organismo cujo material genético (ADN/ARN) tenha sido modificado por qualquer técnica de engenharia genética;

V – engenharia genética – atividade de manipulação de moléculas ADN/ARN recombinante.

Parágrafo único. Não são considerados como OGM aqueles resultantes de técnicas que impliquem a introdução direta, num organismo, de material hereditário, desde que não envolvam a utilização de moléculas de ADN/ARN recombinante ou OGM, tais como: fecundação *in vitro*, conjugação, transdução, transformação, indução poliplóide e qualquer outro processo natural.

Art. 4º Esta Lei não se aplica quando a modificação genética for obtida através das seguintes técnicas, desde que não impliquem a utilização de OGM como receptor ou doador:

I – mutagênese;

II – formação e utilização de células somáticas de híbrido animal;

III – fusão celular, inclusive a de protoplasma, de células vegetais, que possa ser produzida mediante métodos tradicionais de cultivo;

IV – autoclonagem de organismos não-patogênicos que se processe de maneira natural.

Art. 5º (Vetado)

Art. 6º (Vetado)

Art. 7º Caberá aos órgãos de fiscalização do Ministério da Saúde, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento e do Ministério do Meio Ambiente, no campo das respectivas competências, observado o parecer técnico prévio conclusivo da CTNBio e os mecanismos estabelecidos na regulamentação desta Lei:

▪ *Artigo, caput, com redação dada pela Medida Provisória n. 2.137, de 28-12-2000.*

I – (VETADO).

II – a fiscalização e o monitoramento das atividades e projetos relacionados a OGM;

▪ *Inciso II com redação dada pela Medida Provisória n. 2.137, de 28-12-2000.*

III – a emissão do registro de produtos contendo OGM ou derivados de OGM a serem comercializados para uso humano, animal ou em plantas, ou para a liberação no meio ambiente;

IV – a expedição de autorização para o funcionamento de laboratório, instituição ou empresa que desenvolverá atividades relacionadas a OGM;

V – a emissão de autorização para a entrada no País de qualquer produto contendo OGM ou derivado de OGM;

VI – manter cadastro de todas as instituições e profissionais que realizem atividades e projetos relacionados a OGM no território nacional;

VII – encaminhar à CTNBio, para emissão de parecer técnico, todos os processos relativos a projetos e atividades que envolvam OGM;

VIII – encaminhar para publicação no Diário Oficial da União resultado dos processos que lhe forem submetidos a julgamento, bem como a conclusão do parecer técnico;

IX – aplicar as penalidades de que trata esta Lei nos arts. 11 e 12.

X – a expedição de autorização temporária de experimento de campo com OGM.

▪ *Inciso X acrescentado pela Medida Provisória n. 2.137, de 28-12-2000.*

§ 1º O parecer técnico prévio conclusivo da CTNBio vincula os demais órgãos da administração, quanto aos aspectos de biossegurança do OGM por ela analisados, preservadas as competências dos órgãos de fiscalização de estabelecer exigências e procedimentos adicionais específicos às suas respectivas áreas de competência legal.

▪ *§ 1º acrescentado pela Medida Provisória n. 2.137, de 28-12-2000.*

§ 2º Os órgãos de fiscalização poderão solicitar à CTNBio esclarecimentos adicionais, por meio de novo parecer ou agendamento de reunião com a Comissão ou com subcomissão setorial, com vistas à elucidação de questões específicas relacionadas à atividade com OGM e sua localização geográfica.

▪ *§ 2º acrescentado pela Medida Provisória n. 2.137, de 28-12-2000.*

§ 3º Os interessados em obter autorização de importação de OGM ou derivado, autorização de funcionamento de laboratório, instituição ou empresa que desenvolverá atividades relacionadas com OGM, autorização temporária de experimentos de campo com OGM e autorização para liberação em escala comercial de produto contendo OGM deverão dar entrada de solicitação de parecer junto à CTNBio, que encaminhará seu parecer técnico conclusivo aos três órgãos de fiscalização previstos no *caput* deste artigo, de acordo com o disposto nos parágrafos seguintes.

▪ *§ 3º acrescentado pela Medida Provisória n. 2.137, de 28-12-2000.*

§ 4º Caberá ao órgão de fiscalização do Ministério da Agricultura e do Abastecimento emitir as autorizações e os registros previstos neste artigo, referentes a produtos e atividades que utilizem OGM destinado a uso na agricultura, pecuária, aquicultura, agroindústria e áreas afins, de acordo com a legislação em vigor e segundo regulamento desta Lei.

▪ *§ 4º acrescentado pela Medida Provisória n. 2.137, de 28-12-2000.*

§ 5º Caberá ao órgão de fiscalização do Ministério da Saúde emitir as autorizações e os registros previstos neste artigo, referentes a produtos e atividades que utilizem OGM destinado a uso humano, farmacológico, domissanitário e afins, de acordo com a legislação em vigor e segundo regulamento desta Lei.

▪ *§ 5º acrescentado pela Medida Provisória n. 2.137, de 28-12-2000.*

§ 6º Caberá ao órgão de fiscalização do Ministério do Meio Ambiente emitir as autorizações e os registros previstos neste artigo, referentes a produtos e atividades que utilizem OGM destinado a uso em ambientes

naturais, na biorremediação, floresta, pesca e áreas afins, de acordo com a legislação em vigor e segundo regulamento desta Lei.

▪ § 6º acrescentado pela Medida Provisória n. 2.137, de 28-12-2000.

Art. 8º É vedado, nas atividades relacionadas a OGM:

I – qualquer manipulação genética de organismos vivos ou o manejo *in vitro* de ADN/ARN natural ou recombinante, realizados em desacordo com as normas previstas nesta Lei;

II – a manipulação genética de células germinais humanas;

III – a intervenção em material genético humano *in vivo*, exceto para o tratamento de defeitos genéticos, respeitando-se princípios éticos, tais como o princípio de autonomia e o princípio de beneficência, e com a aprovação prévia da CTNBio;

IV – a produção, armazenamento ou manipulação de embriões humanos destinados a servir como material biológico disponível;

V – a intervenção *in vivo* em material genético de animais, excetuados os casos em que tais intervenções se constituam em avanços significativos na pesquisa científica e no desenvolvimento tecnológico, respeitando-se princípios éticos, tais como o princípio da responsabilidade e o princípio da prudência, e com aprovação prévia da CTNBio;

VI – a liberação ou o descarte no meio ambiente de OGM em desacordo com as normas estabelecidas pela CTNBio e constantes na regulamentação desta Lei.

§ 1º Os produtos contendo OGM, destinados à comercialização ou industrialização, provenientes de outros países, só poderão ser introduzidos no Brasil após o parecer prévio conclusivo da CTNBio e a autorização do órgão de fiscalização competente, levando-se em consideração pareceres técnicos de outros países, quando disponíveis.

§ 2º Os produtos contendo OGM, pertencentes ao Grupo II conforme definido no Anexo I desta Lei, só poderão ser introduzidos no Brasil após o parecer prévio conclusivo da CTNBio e a autorização do órgão de fiscalização competente.

§ 3º (Vetado)

Art. 9º Toda entidade que utilizar técnicas e métodos de engenharia genética deverá criar uma Comissão Interna de Biossegurança (CIBio), além de indicar um técnico principal responsável por cada projeto específico.

Art. 10. Compete à Comissão Interna de Biossegurança (CIBio) no âmbito de sua Instituição:

I – manter informados os trabalhadores, qualquer pessoa e a coletividade, quando suscetíveis de serem afetados pela atividade, sobre todas as questões relacionadas com a saúde e a segurança, bem como sobre os procedimentos em caso de acidentes;

II – estabelecer programas preventivos e de inspeção para garantir o funcionamento das instalações sob sua responsabilidade, dentro dos padrões e normas de biossegurança, definidos pela CTNBio na regulamentação desta Lei;

III – encaminhar à CTNBio os documentos cuja relação será estabelecida na regulamentação desta Lei, visando a sua análise e a autorização do órgão competente quando for o caso;

IV – manter registro do acompanhamento individual de cada atividade ou projeto em desenvolvimento envolvendo OGM;

V – notificar à CTNBio, às autoridades de Saúde Pública e às entidades de trabalhadores, o resultado de avaliações de risco a que estão submetidas as pessoas expostas, bem como qualquer acidente ou incidente que possa provocar a disseminação de agente biológico;

VI – investigar a ocorrência de acidentes e as enfermidades possivelmente relacionados a OGM, notificando suas conclusões e providências à CTNBio.

Art. 11. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos nela estabelecidos, com exceção dos §§ 1º e 2º e dos incisos de II a VI do art. 8º, ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos ou das autoridades administrativas competentes.

Art. 12. Fica a CTNBio autorizada a definir valores de multas a partir de 16.110,80 UFIR, a serem aplicadas pelos órgãos de fiscalização referidos no art. 7º, proporcionalmente ao dano direto ou indireto, nas seguintes infrações:

I – não obedecer às normas e aos padrões de biossegurança vigentes;

II – implementar projeto sem providenciar o prévio cadastramento da entidade dedicada à pesquisa e manipulação de OGM, e de seu responsável técnico, bem como da CTNBio;

III – liberar no meio ambiente qualquer OGM sem aguardar sua prévia aprovação, mediante publicação no Diário Oficial da União;

IV - operar os laboratórios que manipulam OGM sem observar as normas de biossegurança estabelecidas na regulamentação desta Lei;

V - não investigar, ou fazê-lo de forma incompleta, os acidentes ocorridos no curso de pesquisas e projetos na área de engenharia genética, ou não enviar relatório respectivo à autoridade competente no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da data de transcorrido o evento;

VI - implementar projeto sem manter registro de seu acompanhamento individual;

VII - deixar de notificar ou fazê-lo de forma não imediata, à CTNBio e às autoridades da Saúde Pública, sobre acidente que possa provocar a disseminação de OGM;

VIII - não adotar os meios necessários à plena informação da CTNBio, das autoridades da Saúde Pública, da coletividade, e dos demais empregados da instituição ou empresa, sobre os riscos a que estão submetidos, bem como os procedimentos a serem tomados, no caso de acidentes;

IX - qualquer manipulação genética de organismo vivo ou manejo *in vitro* de ADN/ARN natural ou recombinante, realizados em desacordo com as normas previstas nesta Lei e na sua regulamentação.

§ 1º No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º No caso de infração continuada, caracterizada pela permanência da ação ou omissão inicialmente punida, será a respectiva penalidade aplicada diariamente até cessar sua causa, sem prejuízo da autoridade competente, podendo paralisar a atividade imediatamente e/ou interditar o laboratório ou a instituição ou empresa responsável.

Art. 13. Constituem crimes:

I - a manipulação genética de células germinais humanas;

II - a intervenção em material genético humano *in vivo*, exceto para o tratamento de defeitos genéticos, respeitando-se princípios éticos tais como o princípio de autonomia e o princípio de beneficência, e com a aprovação prévia da CTNBio;

Pena - detenção de três meses a um ano.

§ 1º Se resultar em:

- a) incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias;
- b) perigo de vida;
- c) debilidade permanente de membro, sentido ou função;
- d) aceleração de parto;

Pena - reclusão de um a cinco anos;

§ 2º Se resultar em:

- a) incapacidade permanente para o trabalho;
- b) enfermidade incurável;
- c) perda ou inutilização de membro, sentido ou função;
- d) deformidade permanente;
- e) aborto;

Pena - reclusão de dois a oito anos;

§ 3º Se resultar em morte;

Pena - reclusão de seis a vinte anos.

III - a produção, armazenamento ou manipulação de embriões humanos destinados a servirem como material biológico disponível;

Pena - reclusão de seis a vinte anos;

IV - a intervenção *in vivo* em material genético de animais, excetuados os casos em que tais intervenções se constituam em avanços significativos na pesquisa científica e no desenvolvimento tecnológico, respeitando-se princípios éticos, tais como o princípio da responsabilidade e o princípio da prudência, e com aprovação prévia da CTNBio;

Pena - detenção de três meses a um ano;

V - a liberação ou o descarte no meio ambiente de OGM em desacordo com as normas estabelecidas pela CTNBio e constantes na regulamentação desta Lei;

Pena - reclusão de um a três anos;

§ 1º Se resultar em:

- a) lesões corporais leves;
- b) perigo de vida;
- c) debilidade permanente de membro, sentido ou função;
- d) aceleração de parto;
- e) dano à propriedade alheia;
- f) dano ao meio ambiente;

Pena – reclusão de dois a cinco anos.

§ 2º Se resultar em:

- a) incapacidade permanente para o trabalho;
- b) enfermidade incurável;
- c) perda ou inutilização de membro, sentido ou função;
- d) deformidade permanente;
- e) aborto;
- f) inutilização da propriedade alheia;
- g) dano grave ao meio ambiente;

Pena – reclusão de dois a oito anos;

§ 3º Se resultar em morte;

Pena – reclusão de seis a vinte anos.

§ 4º Se a liberação, o descarte no meio ambiente ou a introdução no meio de OGM for culposo:

Pena – reclusão de um a dois anos.

§ 5º Se a liberação, o descarte no meio ambiente ou a introdução no País de OGM for culposa, a pena será aumentada de um terço se o crime resultar de inobservância de regra técnica de profissão.

§ 6º O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao homem, aos animais, às plantas e ao meio ambiente, em face do descumprimento desta Lei.

Art. 14. Sem obstar a aplicação das penas previstas nesta Lei, é o autor obrigado, independente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Art. 15. Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 16. As entidades que estiverem desenvolvendo atividades reguladas por esta Lei na data de sua publicação, deverão adequar-se às suas disposições no prazo de cento e vinte dias, contados da publicação do decreto que a regulamentar, bem como apresentar relatório circunstanciado dos produtos existentes, pesquisas ou projetos em andamento envolvendo OGM.

Parágrafo único. Verificada a existência de riscos graves para a saúde do homem ou dos animais, para as plantas ou para o meio ambiente, a CTNBio determinará a paralisação imediata da atividade.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO I

Para efeitos desta Lei, os organismos geneticamente modificados classificam-se da seguinte maneira:
Grupo I: compreende os organismos que preenchem os seguintes critérios:

A. Organismo receptor ou parental não-patogênico;

isento de agentes adventícios;
com amplo histórico documentado de utilização segura, ou a incorporação de barreiras biológicas que, sem interferir no crescimento ótimo em reator ou fermentador, permita uma sobrevivência e multiplicação limitadas, sem efeitos negativos para o meio ambiente.

B. Vetor/inserto

- deve ser adequadamente caracterizado e desprovido de seqüências nocivas conhecidas;
- deve ser de tamanho limitado, no que for possível, às seqüências genéticas necessárias para realizar a função projetada;
- não deve incrementar a estabilidade do organismo modificado no meio ambiente;
- deve ser escassamente mobilizável;
- não deve transmitir nenhum marcador de resistência a organismos que, de acordo com os conhecimentos disponíveis, não o adquire de forma natural.

C. Organismos geneticamente modificados:

- não-patogênicos;
- que ofereçam a mesma segurança que o organismo receptor ou parental no reator ou fermentador, mas com sobrevivência e/ou multiplicação limitadas, sem efeitos negativos para o meio ambiente.

D. Outros organismos geneticamente modificados que poderiam incluir-se no Grupo I, desde que reúnam as condições estipuladas no item C anterior:

- microorganismos construídos inteiramente a partir de um único receptor procariótico (incluindo plasmídeos e vírus endógenos) ou de um único receptor eucariótico (incluindo seus cloroplastos, mitocôndrias e plasmídeos, mas excluindo os vírus) e organismos compostos inteiramente por seqüências genéticas de diferentes espécies que troquem tais seqüências mediante processos fisiológicos conhecidos.

Grupo II: todos aqueles não incluídos no Grupo I.

- Regulamentada pelo Decreto n. 1.752, de 20-12-1995.

Pesquisa *LEI Nº 8.974/95* sobre documento [/intranet/wwwdep/gab366/PDC409.htm](http://intranet/wwwdep/gab366/PDC409.htm)

FPE - Ecológico
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 409, DE 2000

(Do Sr. Marcos Afonso)

Susta a aplicação do disposto no art. 2º, inciso XIV, do Decreto n.º 1.752, de 20 de dezembro de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação do disposto no art. 2º, inciso XIV, do Decreto n.º 1.752, de 20 de dezembro de 1995.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto n.º 1.752, de 20 de dezembro de 1995, que “regulamenta a Lei n.º 8.974, de 5 de janeiro de 1995, dispõe sobre a vinculação, competências e composição da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, e dá outras providências”, estabelece em seu art. 2º, inciso XIV, como competência da CTNBio:

“Art. 2º Compete à CTNBio:

.....
XIV – exigir, como documentação adicional, se entender necessário, Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto no Meio Ambiente (RIMA) de projetos e aplicação que envolvam a liberação de OGM no meio ambiente, além das exigências específicas para o nível de risco aplicável;

.....”
O Poder Executivo, ao estabelecer a competência da CTNBio para análise do EIA, assim como para exigí-lo ou não, mediante um decreto, sem respaldo em lei, exorbitou o poder regulamentar. Explicaremos.

O estudo de impacto ambiental é instrumento previsto pelo próprio texto da Constituição Federal, que dispõe em seu art. 225. § 1º. inciso IV:

“Art. 225.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

.....

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

.....”

A Carta Política impõe uma obrigação para a Administração Pública. Havendo impacto ambiental potencial significativo, deve ser exigido o EIA, consoante as normas que regulam a matéria.

O EIA é um requisito prévio para a concessão da licença ambiental quando os efeitos potenciais sobre o meio ambiente derivados do empreendimento ou atividade têm significância. Esta é a sua definição técnica e jurídica, nos termos da Resolução CONAMA nº 01/86, respaldada pelo art. 8º, inciso I, da Lei 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente) e pelo art. 18, § 1º, do Decreto 99.274/90.

A licença ambiental, por sua vez, é atribuição dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente, na forma da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 10). O órgão competente para conceder, ou não, a licença ambiental, é, também, o órgão competente para a análise do EIA, bem como para decidir sobre sua exigibilidade.

A lei pode estabelecer casos concretos em que a significância do impacto ambiental é presumida, impondo o EIA para a concessão da licença ambiental e retirando o poder discricionário do órgão ambiental. Pode chegar a prever, por lei, embora não seja recomendável do ponto de vista do mérito, casos concretos em que o impacto ambiental não é significativo, dispensando o EIA ou substituindo-o por outros tipos de estudos. O Conselho Nacional do Meio Ambiente, diante de sua competência normativa sobre a matéria derivada da Lei 6.938/81, pode, também, editar resoluções com esse tipo de conteúdo.

Um decreto regulamentando competências da CTNBio, no entanto, não pode remeter à este órgão competência legalmente vinculada aos órgãos do SISNAMA. Se o fez, deve ser invalidado em relação a este ponto.

A Lei 8.974/95, ao estabelecer normas para o uso das técnicas de engenharia genética e liberação no meio ambiente de organismos geneticamente modificados, não revoga a exigência de licenciamento, incluída a análise do EIA, perante os órgãos ambientais e não atribui à CTNBio competências nesse campo. Se a lei não o fez, o decreto não pode fazê-lo.

O art. 7º da Lei 8.974/95, inclusive, resguarda expressamente as competências dos órgãos de saúde, agricultura e meio ambiente em relação a organismos geneticamente modificados, estabelecendo:

“Art. 7º Caberá, dentre outras atribuições, aos órgãos de fiscalização do Ministério da Saúde, do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária e do Ministério do Meio Ambiente

e da Amazônia Legal, dentro do campo de suas competências, observado o parecer técnico conclusivo da CTNBio e os mecanismos estabelecidos na regulamentação desta Lei:

I – (vetado);

II – a fiscalização e a monitoração de todas as atividades e projetos relacionados a OGM do Grupo II;

III – a emissão do registro de produtos contendo OGM ou derivados de OGM a serem comercializados para uso humano, animal ou em plantas, ou para liberação no meio ambiente;

IV – a expedição para autorização para o funcionamento de laboratório, instituição ou empresa que desenvolverá atividades relacionadas a OGM;

V – a emissão de autorização para a entrada no País de qualquer produto contendo OGM ou derivado de OGM;

VI – manter cadastro de todas as instituições e profissionais que realizem atividades e projetos relacionados a OGM no território nacional;

VII – encaminhar à CTNBio, para emissão de parecer técnico, todos os processos relativos a projetos e atividades que envolvam OGM;

VIII – encaminhar para publicação no Diário Oficial da União resultado dos processos que lhe forem submetidos a julgamento bem como a conclusão do parecer técnico;

IX – aplicar as penalidades de que trata esta lei nos arts. 11 e 12.”

Como se vê pelo dispositivo transcrito, a lei exige o parecer técnico da CTNBio, mas não exclui as competências do Ministério do Meio Ambiente sobre a matéria. Ora, o poder de polícia ambiental é exercido, essencialmente, por meio de processos de licenciamento, autorização e registro, e da fiscalização. Mantendo-se a exigência de licença ambiental, apenas ao órgão ambiental federal competente para a sua concessão, no caso o IBAMA, cabe a decisão sobre o EIA.

Pelos motivos expostos, propomos que seja sustada a aplicação do disposto no art. 2º, inciso XIV, do Decreto nº 1.752, de 20 de dezembro de 1995. Contamos com o pleno apoio de nossos ilustres Pares na aprovação de tão importante matéria.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2000.

Deputado Marcos Afonso

LEGISLAÇÃO CITADA

O Decreto nº 1.752, de 20 de dezembro de 1995, que “regulamenta a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de

1995, dispõe sobre a vinculação, competências e composição da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, e dá outras providências”,

“Art. 2º Compete à CTNBio:

.....

XIV – exigir, como documentação adicional, se entender necessário, Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto no Meio Ambiente (RIMA) de projetos e aplicação que envolvam a liberação de OGM no meio ambiente, além das exigências específicas para o nível de risco aplicável;

Constituição Federal

“Art. 225.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

.....

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

.....”

DECRETO N.º 99.274, DE 6 DE JUNHO DE 1990

Art. 18. O órgão estadual do meio ambiente e o Ibama, este em caráter supletivo, sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinarão, sempre que necessário, a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas ou efluentes líquidos e os resíduos sólidos nas condições e limites estipulados no licenciamento concedido.

§ 1º Caberá ao CONAMA fixar os critérios básicos, segundo os quais serão exigidos estudos de impacto ambiental para fins de licenciamento, contendo, entre outros, os seguintes itens:

- a) diagnóstico ambiental da área;
- b) descrição da ação proposta e suas alternativas; e
- c) identificação, análise e previsão dos impactos significativos, positivos e negativos.

LEI N.º 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Art. 8º - compete ao CONAMA:

I – estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA.

LEI N.º 8. 974 / 95 , DE 5 DE JANEIRO DE 1995

“Art. 7º Caberá, dentre outras atribuições, aos órgãos de fiscalização do Ministério da Saúde, do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária e do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, dentro do campo de suas competências, observado o parecer técnico conclusivo da CTNBio e os mecanismos estabelecidos na regulamentação desta Lei:

I – (vetado);

II – a fiscalização e a monitoração de todas as atividades e projetos relacionados a OGM do Grupo II;

III – a emissão do registro de produtos contendo OGM ou derivados de OGM a serem comercializados para uso humano, animal ou em plantas, ou para liberação no meio ambiente;

IV – a expedição para autorização para o funcionamento de laboratório, instituição ou empresa que desenvolverá atividades relacionadas a OGM;

V – a emissão de autorização para a entrada no País de qualquer produto contendo OGM ou derivado de OGM;

VI – manter cadastro de todas as instituições e profissionais que realizem atividades e projetos relacionados a OGM no território nacional;

VII – encaminhar à CTNBio, para emissão de parecer técnico, todos os processos relativos a projetos e atividades que envolvam OGM;

VIII – encaminhar para publicação no Diário Oficial da União resultado dos processos que lhe forem submetidos a julgamento bem como a conclusão do parecer técnico;

IX – aplicar as penalidades de que trata esta lei nos arts. 11 e 12.”

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1.º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Reassumo a Presidência agradecendo ao Vice Toninho Garcia pela Presidência, e solicito ao Secretário que proceda a leitura do projeto de Lei nº 59/02, de autoria do Vereador Natal Batista...

1º SECRETÁRIO

Projeto de Lei nº 59/02 ✓

AUTORIA:- Vereador Natal Batista

ASSUNTO:- Impõe condições para liberação, no âmbito do Município de Apucarana, do plantio, da comercialização, do transporte, do armazenamento, do processamento, e do consumo de produtos agrícolas que contenham organismos geneticamente modificados.

A Secretaria informa aos Senhores Vereadores que os Pareceres das Comissões são favoráveis.

VEREADOR NATAL BATISTA

Pela ordem, Senhor Presidente...

PRESIDENTE

Projeto em discussão.

Pela ordem Vereador Natal...

VEREADOR NATAL BATISTA

Senhor Presidente, na última Sessão este Projeto foi bastante discutido e até houve aí, uma dúvida, quanto a constitucionalidade dele ou não, e posteriormente um pedido de vista, em função disso eu pedi também um Parecer da Assessoria Jurídica da Câmara, para que a gente realmente, pudesse colocar este Projeto em discussão sem deixar nenhuma dúvida para os Pares poderem votar a vontade e até agora, ainda, não tenho esse Parecer em mãos, portanto, baseado no Artigo 215, eu peço o adiamento da discussão deste Projeto por duas Sessões, até a gente ter esse Parecer em mãos.

PRESIDENTE

Acato a questão de ordem do Vereador Natal e coloco...

VEREADOR ANANIAS

Questão de ordem, Senhor Presidente...

PRESIDENTE

Questão de ordem Vereador Ananias...

VEREADOR ANANIAS

Senhor Presidente,

- ~~Cabe a quem legislar sobre a matéria?~~
- Quais as leis que existentes que versam sobre a matéria?
- o município tem competência para legislar sobre tal assunto (impor condições para liberação no âmbito municipal do plantio, comercialização, transporte, armazenamento, processamento e do consumo de produtos agrícolas geneticamente modificados)?
- No Estado do Pr. A quem compete fiscalizar produtos de origem animal e vegetal? O que diz a lei agrícola do estado a esse respeito?
- No Estado do Pr. Os transgênicos são liberados ou são Proibidos?
- Como é Visto o município querer legislar e operacionalizar fiscalização sobre a matéria?
- Quais as implicações operacionais e jurídicas que o fato irá causar?

CONTACTAR:

SEAB/PR
FONE: (41) 313-4000

9:00

ka

- HANILTON ANTONIO KELER - keler @ pr.gov.br →
- Dr. ALVIR JACOB – DEFIS/SEAB - *Ajacob@pr.gov.br*

Projeto de Lei nº 106, de 2001

Impõe condições para a liberação, no âmbito do município, do plantio, da comercialização, do transporte, do armazenamento, do processamento, e do consumo de produtos agrícolas que contenham organismos geneticamente modificados.

Art. 1º Esta Lei municipal fixa as condições para a liberação, no território municipal, do plantio, da comercialização, do transporte, do armazenamento, do processamento, e do consumo de produtos agrícolas geneticamente modificados.

Art. 2º Com fundamento nos artigos 23, VI, e 225, IV e V, da Constituição Federal, fica proibido, em todo o território do município, o plantio, a comercialização, o transporte, o armazenamento, o processamento, e o consumo de produtos agrícolas e seus derivados que contenham em suas composições, em qualquer proporção, organismos geneticamente modificados, assim definidos e disciplinados pela Lei nº 8.974, de 05 de janeiro de 1995.

Art. 3º Após atendidas as condições legais para a liberação, no território nacional, das atividades previstas no art. 2º, a liberação das mesmas no âmbito do município estará condicionada à aprovação do estudo prévio de impacto ambiental e do correspondente relatório de impacto ambiental de cada organismo geneticamente modificado, na forma definida pela Resolução nº 001, de 23 de janeiro de 1986 do Conama – Conselho Nacional do Meio Ambiente, ou norma equivalente que venha substituí-la.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei municipal pretende resgatar as atribuições do município no disciplinamento da liberação, no seu território, das atividades relacionadas à produção, à comercialização, ao transporte, ao armazenamento, ao processamento, e ao consumo de produtos agrícolas geneticamente modificados no âmbito municipal.

A proposição está respaldada no art. 23 da Constituição Federal que trata das matérias de competência comum da União, dos Estados e dos Municípios. De acordo com o inciso VI desse dispositivo constitucional, compete simultaneamente às três esferas de governo, “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer das suas formas”.

Da mesma forma, a iniciativa encontra amparo no art. 225, IV e V, da Constituição Federal, que impõe ao **poder público**:

“Art. 225

.....
IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que compõem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.”

Os organismos geneticamente modificados são enquadrados entre aqueles potencialmente causadores de impactos ambientais, bem como de risco para a qualidade de vida.

Nos termos acima, a proposição em tela limita-se ao óbvio. Impedir as atividades especificadas, no âmbito do município, até que as mesmas estejam plenamente liberadas no território nacional. E mais, que os produtos geneticamente modificados tenham sido objeto dos respectivos EIAs/RIMAs, com base nas normas fixadas pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente, em particular, de acordo com o que preceitua a Resolução nº 001/86 daquele Conselho.

Pela referida Resolução do Conama, o estudo de impacto ambiental requer atividades técnicas, como:

(i) o diagnóstico ambiental da área de influência do projeto; completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a, antes da implantação do projeto caracterizar a situação ambiental da área levando-se em conta: a) o meio físico; b) o meio biológico e os ecossistemas naturais; c) o meio sócio-econômico;

(ii) a análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando-se os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes, assim como, os seus graus de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais;

(iii) a definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos; e

(iv) a elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento, com a indicação dos fatores e parâmetros a serem considerados.

Pela Resolução em referência, o município poderá, mesmo, fornecer as instruções adicionais que se fizerem necessárias para o EIA.

Portanto, a proposição pretende garantir ao município, as prerrogativas que lhe competem, por força constitucional, no disciplinamento da liberação dos produtos agrícolas geneticamente modificados.